



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ  
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº N. 001/2021/REITOR/PFIFCE/IFCE, DE 14 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre regulação e operacionalização do funcionamento de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Ceará

**O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ e a PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto Presidencial de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2021, seção 2. e o artigo 31, I, II, III e XX, da Portaria n. 172, de 21 de março de 2016, e considerando a Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, a Portaria nº 261, de 5 de maio de 2017, e a Portaria nº 262, de 5 de maio de 2017, expedidas pela Procuradoria-Geral Federal, **RESOLVEM:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta dispõe sobre a regulação e operacionalização do funcionamento de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Ceará, considerando-se, para os seus efeitos:

I -atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos do Capítulo VI deste ato normativo; e

II -atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Ceará (IFCE) e que não se enquadrem no inciso I, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas no Capítulo IX desta Portaria.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria não afastam a possibilidade de a Procuradoria Federal junto ao IFCE recomendar de ofício providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

### **CAPÍTULO II**

## DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará tem a seguinte composição interna:

I -Procurador-Chefe;

II -Procuradores Federais;

III -Coordenação de Assuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação; e

IV -Coordenação de Apoio Administrativo.

§ 1º A Coordenação de Assuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação será exercida por Procurador Federal designado pelo Procurador-Chefe.

§ 2º A Coordenação de Apoio Administrativo será exercida pelo servidor que exerce a função de Assistente da Procuradoria Federal junto ao IFCE.

Art. 3º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao Instituto Federal do Ceará serão exercidas com exclusividade:

I -pela Procuradoria Federal junto ao IFCE (PF-IFCE); e

II -por demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) previamente designados em ato no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, preservadas as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF (DEPCONSU/PGF), conforme procedimentos previstos no art. 16 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, e em atos normativos específicos.

### CAPÍTULO III

#### DO FLUXO CONSULTIVO

Art. 4º O fluxo consultivo constitui a sequência de atos que envolve a entrada, a distribuição, a apreciação e a saída de expedientes, consultas ou processos administrativos encaminhados pelo IFCE para este Órgão Consultivo, e decorre da consultoria e assessoramento jurídicos prestados:

I -em consultas jurídicas diversas da área finalística ou administrativa encaminhada pelas áreas competentes do IFCE;

II -no encaminhamento de elementos de fato e de direito à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, quando se tratar de atividade finalística da autarquia, e aos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União;

III -às autoridades do IFCE na elaboração de informações em mandado de segurança e em resposta a pedidos encaminhados pelo Ministério Público Federal;

IV -no encaminhamento de subsídios e informações aos demais órgãos da União, como Ministério Público e Poder Judiciário;

V -em matéria de cobrança e recuperação de créditos;

VI -em matéria disciplinar, e

VII -em matérias específicas, como no caso de fornecimento de informações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O exercício da consultoria jurídica compreende as atividades formalmente solicitadas pelo órgão competente e objeto de elaboração de manifestação jurídica, nos termos da

regulamentação específica.

## CAPÍTULO IV

### DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 5º As manifestações jurídicas da PF/IFCE serão formalizadas por meio de:

I - parecer;

II - nota;

III - informação;

IV - cota; e

V - despacho.

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I - os parágrafos deverão ser numerados; e

II - os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º O parecer, a nota e a informação somente assumem o caráter de manifestações da PF/IFCE quando aprovados pelo Procurador-Chefe em exercício ou por ele exarados, salvo no caso de seu impedimento para atuar no processo por qualquer das causas legais, hipótese em que a manifestação do Procurador Federal designado considerar-se-á como do IFCE.

Art. 6º As manifestações da PF/IFCE têm por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada e devem abordar as dúvidas jurídicas trazidas, mencionando os fatos envolvidos e indicando os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado, sem abranger, contudo, análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 7º Todas as manifestações jurídicas receberão numeração sequencial, reiniciada a cada ano.

Art. 8º De conformidade com a Orientação Normativa nº 55 da AGU, e atendendo às normas pertinentes, poderá a PF/IFCE emitir manifestações jurídicas referenciais, incorporando análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando-se em tais casos análises individualizadas, mediante expressa declaração da competente área técnica de que a situação concreta se amolda aos termos da manifestação.

Art. 9º. São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

§ 2º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo procurador-chefe da PF-IFCE, nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 10. As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo procurador-chefe da PF-IFCE deverão ser:

I - disponibilizadas na página do órgão de execução da PF-IFCE no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará: <https://ifce.edu.br/procuradoria/procuradoria-federal>

II - encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do § 3º do art. 9º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às manifestações jurídicas referenciais já existentes.

§ 2º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o procurador-chefe da PF-IFCE promover a sua adequação.

§ 3º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

## **Seção I**

### **Do Parecer**

Art. 11. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Os pareceres adotados ou aprovados pela PF/IFCE terão numeração sequencial única, reiniciada a cada ano.

## **Seção II**

### **Da Nota**

Art. 12. A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

## **Seção III**

### **Da Informação**

Art. 13. A informação será produzida quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas.

## Seção IV

### Da Cota

Art. 14. As cotas serão admitidas para fins de pedido de instrução dos autos submetidos à PF/IFCE, quando os dados e elementos constantes no processo forem absolutamente insuficientes para uma análise jurídica.

Art. 15. Na hipótese de o procurador ao qual foi distribuído o processo reputar indispensável, previamente à análise jurídica cabível, a realização de diligências, deverá propô-las no prazo máximo de 3 (três) dias do recebimento dos autos, por meio de Cota.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no **caput**, e havendo viabilidade de manifestação condicional, o procurador oficiante deverá elaborar manifestação condicionada, na qual declinará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo assessorado.

§ 2º Sendo imprescindível a complementação da instrução processual para viabilizar a análise e manifestação jurídica, a Cota deverá ser submetida à chefia responsável pela aprovação, que consignará tal fato nos autos e descontará do novo prazo fixado para análise definitiva o número de dias que extrapolou o prazo para elaboração de cota na manifestação anterior, após o retorno dos autos.

Art. 16. Assim como as cotas, os despachos de encaminhamento dos autos a outro Procurador em exercício nesta Procuradoria Federal, por erro de distribuição ou por qualquer outro motivo, também deverão ser feitos, necessariamente, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º O procurador que receber processo aparentemente vinculado a outro procurador ficará a ele definitivamente vinculado, caso não elabore a cota ou despacho de encaminhamento dentro do prazo máximo mencionado no **caput**.

§ 2º Não será possível a elaboração de cota, quando o prazo para manifestação estiver completamente comprometido.

Art. 17. O procurador permanece vinculado ao processo, quando do retorno dos autos da administração.

Art. 18. Na hipótese de o procurador ao qual foi distribuído o processo reputar indispensável, previamente à análise jurídica cabível, a realização de diligências, deverá propô-las no prazo de três dias do recebimento dos autos, por meio de Cota, contados do recebimento do processo, por meio do SAPIENS.

Parágrafo único. Quando as cotas elaboradas em prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, por envolver fatos imprescindíveis para a análise da consulta, o servidor responsável pela distribuição consignará tal situação nos autos e, ao fixar o novo prazo, deverá descontar o número de dias que extrapolou o prazo para elaboração da análise definitiva.

Art. 19. As cotas pedindo instrução somente serão admitidas quando os dados e elementos constantes no processo forem absolutamente insuficientes para uma análise jurídica, impedindo, por exemplo, uma manifestação condicionada.

Art. 20. As cotas deverão, necessariamente, indicar, de forma exaustiva e objetiva, preferencialmente por meio de alíneas, quais os documentos deverão ser juntados pelo gestor, de modo a viabilizar a análise.

## Seção V

## **Do Despacho**

Art. 21. O parecer, a nota e a informação serão submetidos à Chefia do subscritor para apreciação, que se formalizará mediante despacho, no prazo máximo de três dias, e, somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU.

Art. 22. O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I -aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação;

II -aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

III -rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou menção a manifestações anteriores.

Art. 23. No caso de manifestação jurídica insuficiente, o titular da unidade poderá:

I -solicitar o seu reexame, indicando quais pontos deixaram de ser apreciados ou de sofrer análise conclusiva;

II -determinar a redistribuição dos autos a outro Procurador, estabelecendo prazo específico para a nova manifestação jurídica; ou

III -emitir manifestação própria.

Parágrafo único. Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I -não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II -careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;

III -apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;

IV -contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão;

V -não seja conclusiva.

Art. 24. A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação da sua não aprovação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS CONSULTAS E SOLICITAÇÕES À PROCURADORIA FEDERAL**

#### **Seção I**

##### **Da Legitimidade para Encaminhamento de Consulta Jurídica**

Art. 25. As consultas jurídicas à PF-IFCE devem ser feitas exclusivamente pelos órgãos da administração do IFCE abaixo relacionados, que possuem competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

- I -Reitoria;
- II -Conselho Superior (CONSUP);
- III -Colégio de Dirigentes (CODIR);
- IV -Pró-Reitorias;
- V -Direções-Gerais dos *campi*;
- VI -Diretorias sistêmicas;
- VII -Assessoria de Relações Internacionais;
- VIII -Ouvidoria;
- IX -Auditoria; e
- X -Corregedoria

§ 1º Observado o disposto no **caput**, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de solicitação de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições para apresentar manifestações técnicas ou decisões previstas no Regimento Geral ou em ato normativo próprio do IFCE.

§ 2º Os demais órgãos do IFCE deverão encaminhar as dúvidas ao superior hierárquico que, sendo titular de um dos órgãos arrolados nos incisos do caput, poderá encaminhar o pedido de consulta ou assessoramento jurídicos nos termos desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 3º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFCE pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFCE.

§ 4º A PF/IFCE em nenhuma hipótese exarará manifestação em resposta a expedientes de consulta genéricos, que não se reportem a situações concretas, encaminhados com supressão das devidas instâncias administrativas ou que envolvam interesses:

I -essencialmente particulares, ou seja, em situações não decorrentes do exercício das atribuições legais, mesmo que apresentados diante do IFCE por membros da comunidade acadêmica;

II -não definidos claramente; e

III -de qualquer modo conflitantes ou potencialmente conflitantes com os interesses institucionais do IFCE.

## Seção II

### Do Objeto da Consulta ou Assessoramento

Art. 26. Serão, obrigatoriamente, objetos de análise jurídica prévia e conclusiva pela PF/IFCE:

I -minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II -minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III -atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014, expedida pela Advocacia-Geral da União;

IV -minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V -minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres; e

VI -no casos estabelecidos em legislações específicas e atos normativos editados pelo próprio IFCE, com prévia anuência da PF-IFCE.

Art. 27. Independentemente do disposto no artigo anterior, torna-se recomendável submeter à PF/ IFCE a prévia apreciação jurídica de:

- I -minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- II -processos administrativos de arbitragem;
- III -minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- IV -processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF-IFCE além dos listados neste artigo.

Art. 28. O encaminhamento de consulta jurídica, deverá ser realizada através de Ofício e terá cabimento sempre que houver dúvida concreta e relevante a ser dirimida, desde que de cunho estritamente jurídico, relacionada com as competências da PF/IFCE.

Art. 29. A solicitação de assessoramento na elaboração de informações das autoridades impetradas em mandados de segurança, quando ocorrer, deverá estar acompanhada de expediente formal contendo todos os esclarecimentos e instruído com todos os documentos necessários à defesa, limitando-se tal assessoramento à formatação da minuta da peça cabível, desde que haja aspectos jurídicos envolvidos, excluindo-se, portanto, a hipótese de assessoramento meramente redacional ou que se preste a explicações essencialmente fáticas.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá considerar o mínimo de 5 (cinco) dias úteis disponíveis para a formatação da minuta cabível pela Procuradoria, ressalvada a hipótese de notificação judicial para manifestação extraordinária em menor prazo.

§ 2º Para as questões repetitivas e/ou de menor complexidade jurídica, tais como aquelas relacionadas a matrículas, processos seletivos e outras circunstanciais que demandem um mesmo padrão de resposta, facultar-se-á à Procuradoria Federal indicar ao setor ou autoridade competente uma minuta-padrão e orientar que as informações repetitivas passem a ser prestadas diretamente, com ou sem a conferência do órgão jurídico.

### Seção III

#### Da Forma de Encaminhamento de Consulta

Art. 30. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior do IFCE citado nos incisos do **caput** do art. 25.

Art. 31. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFCE devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

- I -nota técnica e/ou despacho formal expresso, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;
- II -informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;
- III -menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscita, quando for o caso;
- IV -eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria

§ 1º Os processos administrativos que versem sobre minutas de convênios e de licitações e contratos de obras e serviços de engenharia deverão ser encaminhados previamente à Pró-reitoria de Administração e Planejamento - PROAP para fins de elaboração de parecer técnico.



§ 2º Os processos administrativos que versem sobre matéria de pessoal deverão ser encaminhados previamente à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP para fins de elaboração de parecer técnico.

§ 3º Os processos administrativos que versem sobre matéria fim, de ensino pesquisa, extensão pesquisa e inovação deverão ser encaminhados previamente às respectivas Pró-reitorias para fins de elaboração de parecer técnico.

§ 4º Os processos administrativos encaminhados à PF/IFCE para análise de minutas de editais e atos normativos do IFCE deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§ 5º As minutas de atos normativos do IFCE, submetidas à análise da PF/IFCE deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§ 6º As alterações em minutas padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/IFCE, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 32. As unidades e os setores demandados para manifestação sobre procedimentos administrativos e judiciais devem zelar para que os autos processuais e outros documentos sejam devolvidos ao Gabinete do Reitor no limite fixado por este, a fim de que se tenha tempo hábil para análise e emissão de manifestação pela Procuradoria Federal junto ao IFCE.

§ 1º Os subsídios processuais devem constar devidamente autuados no processo referente à demanda acompanhados do despacho de encaminhamento, para realização dos procedimentos pertinentes.

§ 2º As autoridades responsáveis pela prestação das informações devem respeitar o prazo assinalado sob pena de apuração de responsabilidade, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, e do art. 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 33. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF/IFCE, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo do Ofício de encaminhamento constante no ANEXO I desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 34. Os Órgãos da Administração Superior do IFCE citados no art. 25, mediante despacho formal e expresso, devidamente justificado e motivado, no Ofício de encaminhamento, podem solicitar que a manifestação jurídica da PF/IFCE seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

§ 1º Compete ao Reitor do IFCE decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade, quando da tramitação das consultas pelo Gabinete da Reitoria.

§ 2º Sem prejuízo da competência estabelecida no §1º deste artigo, a Chefia da PF/IFCE pode decidir sobre outros casos nos quais a prioridade e/ou a urgência na análise das consultas se mostrem necessárias.

Art. 35. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFCE com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

Art. 36. As manifestações da PF/IFCE, quando não tiverem caráter preventivo, deverão ser precedidas de consultas formais pelas autoridades legitimadas, necessariamente instruídas na forma dos artigos seguintes e da Portaria PGF nº 526/2013.

§ 1º Embora consultas verbais devam ser evitadas, poderão ser excepcionalmente admitidas nas hipóteses em que a urgência e/ou a singeleza assim justifique(m), desde que, a critério do Procurador Federal consultado, essa via não resulte em prejuízo à segurança da orientação.

§ 2º Eventuais consultas verbais, quando admitidas, deverão ser registradas pelo Procurador Federal responsável ou por sua ordem, em formulário próprio, no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS ou outro que eventualmente venha a substituí-lo.

§ 3º Os processos administrativos dos **campi** deverão ser encaminhados à PF/ IFCE exclusivamente via sistema SAPIENS, até que ocorra em algum momento a possibilidade de integração de

sistema próprio do IFCE, Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com o Sistema SAPIENS ou outro que venha a substituí-lo.

## Seção IV

### Do gerenciamento de prazos

Art. 37. A manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto ao IFCE deverá ser emitida nos seguintes prazos:

I - sempre que a oitiva do órgão consultivo for obrigatória, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo a manifestação jurídica cabível, neste caso, salvo comprovada necessidade de maior prazo, ser emitida no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - nos processos que envolvem matéria disciplinar, o Procurador vinculado deverá se manifestar no prazo de até 30 (trinta) dias, observada a prescrição da sanção sugerida;

III - nos processos que envolvam matéria disciplinar

IV - processos que envolvem pedidos subsídios e informações de órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União, do Judiciário, do MPF, do TCU e da CGU, o procurador vinculado deverá observar, se possível, o prazo indicado pelo solicitante. Caso não seja possível o atendimento no prazo indicado, o procurador deverá oficiar, por meio da Chefia, ao órgão solicitante a dilação de prazo, com as justificativas pertinentes; e

V - nos demais casos, o procurador vinculado deverá se manifestar no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 1º Na fixação dos prazos para a emissão das manifestações jurídicas pelos Procuradores Federais, o servidor responsável pela distribuição deduzirá dos prazos regulamentares o equivalente a 3 (três) dias, que serão considerados para emissão do despacho de aprovação, aprovação parcial ou rejeição da manifestação, salvo os processos citados no item III deste artigo e processos considerados urgentes nos termos do art. 42.

§ 2º Todos os prazos previstos neste Capítulo serão contados em dias corridos.

Art. 38. Os prazos previstos neste Capítulo serão contados a partir da data de recebimento, físico ou eletrônico, do processo administrativo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e admitirão prorrogação nos seguintes casos:

I - quando o recebimento do processo se der em véspera de dia não útil, hipótese em que a prorrogação ocorrerá para o primeiro dia útil subsequente;

II - quando o vencimento respectivo corresponder a dia não útil, hipótese em que a prorrogação ocorrerá para o primeiro dia útil subsequente;

III - em decorrência da natureza do processo nos casos especificados no art. 27 ou relevância do caso; e

IV - em razão de excessivo volume de trabalho ou, ainda, de outras circunstâncias justificáveis.

Parágrafo único. Eventual extrapolação do prazo regulamentar, em razão de qualquer das hipóteses previstas, deverá ser justificada pelo Procurador Federal no início de sua manifestação jurídica.

Art. 39. O dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior do IFCE citado nos incisos do **caput** do art. 25 poderá, desde que presentes motivos de urgência, prioridade ou relevância que justifiquem a alteração da ordem cronológica regular de análise, formular pedidos de prioridade em relação aos processos submetidos à PF/IFCE.

§ 1º Os processos encaminhados com pedido de análise em regime de urgência deverão conter, em seu Ofício de encaminhamento, justificativa fundamentada para o envio do processo à PF/IFCE em data

próxima ao vencimento do prazo, bem como indicar, expressamente, a data exata da extinção do prazo, de modo a possibilitar a distribuição extraordinária e tempestiva da consulta, além do gerenciamento adequado do processo, de modo a evitar sua extinção por decurso de prazo.

§ 2º Caso a providência transcrita no **caput** não seja adotada e, por esta razão, dê ensejo à extinção de contrato por decurso de prazo no âmbito da procuradoria, tal omissão será considerada para os fins de eventual apuração de responsabilidade.

§ 3º Caso a razão da prioridade tenha sido identificada após o encaminhamento da consulta à Procuradoria, deverá haver, também por parte das autoridades competentes, solicitação formal anexada no SAPIENS, formulando o pedido e apresentando os motivos que justifiquem a necessidade de análise inferior ao prazo regulamentar previsto no art. 37.

Art. 40. Consideram-se motivos de urgência, prioridade ou relevância os seguintes casos:

I - urgente, assim entendidos todas as solicitações da Entidade Assessorado para atendimento de prazos judiciais ou contratuais, bem como os processos administrativos com prazos previstos cujo não cumprimento possa prejudicar o objeto da consulta, tornando inócua a manifestação jurídica, tais como as prorrogações de contrato, dispensas, inexigibilidades ou licitações para eventos, consultas referentes a impugnação de editais, defesa ou recursos, ou, ainda, outros processos cuja urgência seja definida pela Chefia;

II - prioritários, assim entendidos aqueles que têm como interessado órgãos externos à PF/IFCE e à Autarquia, tais como Judiciário, Ministério Público Federal, TCU, CGU e Defensoria Pública da União; e

III - relevantes, assim entendidos aqueles que, embora não apresentem a necessidade de atuação imediata da procuradoria, em razão do prazo, merecem a atuação diferenciada em razão da repercussão na política pública executada pelo IFCE, devidamente justificado pela autoridade competente, tais como Termo de Execução Descentralizada, Convênios, Acordos de Cooperação Técnica-Científica, Acordos de Parceria e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Tais processos devem ser identificados com marcação da urgência no sistema SAPIENS.

Art. 41. Os pedidos de prioridade, formulados nos termos deste capítulo, serão avaliados, quanto às suas razões, pelo Procurador-Chefe ou pelo Coordenador da Secretaria, que emitirá um despacho de deferimento.

§ 1º Verificada a existência de efetiva urgência que justifique análise prioritária em detrimento da ordem de precedência dos demais processos, poderá ser fixado prazo específico inferior ao previsto no art. 37 desta Instrução Normativa Conjunta, limitando-se ao mínimo de 5 (cinco) dias úteis, ou reduzindo-o, caso o prazo já esteja em curso, nos termos do art. 18 da Portaria nº 261/2017/PGF.

§ 2º Não serão deferidos pedidos de urgência encaminhados com prazos inferiores a 5 (cinco) dias úteis;

§ 3º O despacho de deferimento de análise prioritária será juntado pelo Coordenador da Secretaria ao NUP do processo, via SAPIENS, dando inequívoca ciência ao procurador vinculado.

§ 4º Caso não tenham sido detectadas a urgência, a prioridade ou a relevância no ato de distribuição, o Procurador oficiante deverá justificar, por meio de Despacho, o indeferimento do pedido e encaminhar à Secretaria, com fins de revisão da marcação do prazo. Posteriormente, o processo será devolvido para atuação do Procurador no prazo adequado.

§ 5º Na hipótese em que se verificar que não será possível concluir a manifestação jurídica no prazo estipulado, o Procurador oficiante deverá solicitar, com a antecedência devida e de forma motivada, a sua dilação, ou, se for o caso, a devolução dos autos para a Administração, hipótese em que a atuação poderá ser a **posteriori**.

Art. 42. Caberá a Secretaria da PF/IFCE monitorar o atendimento tempestivo dos prazos fixados nesta Portaria.

§ 1º Em caso de descumprimento de prazo, a Secretaria comunicará a ocorrência à Chefia da Procuradoria, que poderá avocar a atuação no processo, se manifestando acerca da dúvida jurídica objeto dos autos, ou redistribuir a consulta a outro procurador, para análise ainda dentro do prazo inicialmente fixado,

acaso possível.

§ 2º Na hipótese de ausência de análise dentro do prazo fixado, o Procurador-Chefe notificará formalmente o procurador vinculado, por meio de abertura de tarefa no sistema SAPIENS, comunicando-lhe a medida adotada, oportunidade em que o procurador vinculado deverá apresentar justificativas concretas, relacionadas às circunstâncias específicas dos autos, que tenham, de fato, impossibilitado o atendimento do prazo avençado.

Art. 43. Após a aprovação da manifestação jurídica, a Secretaria promoverá os encaminhamentos necessários, restituindo a consulta ao IFCE, encerrando-se o ciclo consultivo.

## CAPÍTULO VI

### DOS LIMITES DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Art. 44. As manifestações jurídicas da PF/IFCE têm por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada pela Entidade Assessorada e deverão abordar todas as dúvidas jurídicas trazidas, mencionar os fatos envolvidos, além de indicar os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado.

Parágrafo único. A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 45. Sempre que for relevante para o efetivo esclarecimento sobre o tema sob consulta, o Procurador deverá citar as fontes jurídicas em que se baseia, evitando-se longas transcrições, de maneira a prestigiar a objetividade e a concisão.

Art. 46. A manifestação jurídica da PF/IFCE deverá ser proferida de forma a apontar o esclarecimento ou a solução jurídica para o objetivo da Entidade assessorada, ou, se detectada a inviabilidade do objetivo administrativo, indicar as adequações do formato jurídico proposto ou a inteira reformulação do procedimento.

## CAPÍTULO VII

### DAS DEMANDAS JUDICIAIS

Art. 47. Nos casos de solicitação de subsídios, formulada pelo órgão do Contencioso, recebidas por meio do sistema SAPIENS, será aberto processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e encaminhado à unidade competente para indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos necessários para a defesa do IFCE. Após, o processo será devolvido à Unidade de Contencioso.

Art. 48. Nos mandados de segurança, havendo o deferimento de medida liminar, além de prestar as informações, na forma do art. 4º, da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, o Procurador deverá abrir tarefa no sistema SAPIENS para a Unidade de Contencioso, solicitando a interposição de recurso, quando entender cabível.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no **caput**, poderá o Procurador encaminhar correspondência eletrônica para a Unidade de Contencioso, informando a urgência e abertura de tarefa no sistema SAPIENS.

## CAPÍTULO VIII

## DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 49. O exercício do assessoramento jurídico compreende as atividades que decorram das atribuições do cargo e que não se enquadrem como consultoria jurídica estrito senso, tais como participações em reuniões, envio e recebimento de mensagens eletrônicas, utilização de outros meios de comunicação, promoção de capacitações, participações em grupos de trabalho, visitas aos órgãos assessorados, entre outras atividades previstas em regulamentação específica.

Art. 50. A PF/IFCE poderá realizar visitas aos **campi** do IFCE, com a participação de Procuradores, com o objetivo de:

I -apresentar a equipe de Procuradores lotadas e em exercício na PF/IFCE;

II -passar orientações preventivas sobre temas novos ou em que sejam constatados vícios comumente praticados; e

III -permitir que os Procuradores conheçam pessoalmente as instalações, condições de trabalho, equipe de Servidores e clientela atendida pela Entidade assessorada, a fim de compreender a realidade que cerca as análises administrativas.

Art. 51. A PF/IFCE, isoladamente ou em conjunto com outras unidades da Advocacia-Geral da União, buscará realizar palestras, cursos e treinamentos aos órgãos assessorados sobre temas recorrentes no cotidiano da atividade de consultoria jurídica.

Art. 52. Os pedidos de reunião por parte do IFCE deverão ser solicitados ao Coordenador de Apoio Administrativo com antecedência mínima de dois dias úteis, oportunidade em que serão prestadas as seguintes informações:

§ 1º A solicitação de reunião de assessoramento jurídico deve ser preferencialmente realizada por meio do formulário constante na página virtual da PF/IFCE: <https://ifce.edu.br/procuradoria/procuradoria-federal>

§ 2º As reuniões serão agendadas pelo Coordenador de Apoio Administrativo e registradas no sistema SAPIENS.

Art. 53. A reunião deverá ser planejada, conforme a complexidade do assunto a ser tratado, o número de interlocutores e participantes e a respectiva finalidade, preferencialmente mediante a divulgação prévia da pauta com previsão de horários de início e fim.

Art. 54. A designação de Procuradores para participação em reuniões é ato discricionário da Procuradora- Chefe da PF/IFCE, observada, quando for o caso, a vinculação ao processo, objeto da reunião.

Parágrafo único. Quando o objeto da reunião for dúvida acerca de processo previamente distribuído ou se referir à dúvida jurídica acerca de manifestação jurídica exarada nos autos, será designado o procurador vinculado para participar da reunião.

Art. 55. O registro de reunião, a ser inserido no sistema SAPIENS, deverá ser feito por meio de Termo de Reunião, no qual serão registrados, se for o caso, as deliberações e as providências futuras, com a indicação dos prazos e dos responsáveis.

Parágrafo único. Em razão da natureza da atividade dos órgãos consultivos, faz-se necessária a presença do Procurador, quando se tratar da situação especificada no artigo anterior.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ficam revogadas:

I -a Portaria nº 00001/2020/PF-IFCE/AGU, de 6 de março de 2020, que disciplina o fluxo

da atividade de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; e

II -as demais disposições em contrário.

Art. 57. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do IFCE.

JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES  
REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

DIANA GUIMARÃES AZIN  
PROCURADORA-CHEFE  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes, Reitor**, em 14/07/2021, às 17:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diana Guimaraes Azin, Chefe da Procuradoria Federal**, em 14/07/2021, às 17:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2817220** e o código CRC **F4EE31AA**.